



**FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES À CONSULTA  
PÚBLICA Nº 01/2018 DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E  
SAMENAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**EMPRESA:** ABIVIDRO - Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidro

**RESPONSÁVEL:** Lucien Belmonte – Superintendente

**ENDEREÇO:** Avenida Angélica, 2491 – 16º andar - Cj. 162 – 01227-200

**CIDADE:** São Paulo – SP

**TELEFONE:** (11) 3255-3363

**E-MAIL:** lucien@abividro.org.br

Inicialmente, a ABIVIDRO parabeniza e congratula a AGENERSA por promover através de consulta pública um ambiente de discussão sobre a autorização de projetos para prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado, que dependam de suprimento de gás natural comprimido ou liquefeito no Estado do Rio de Janeiro. A discussão pública dos temas relativos ao aprimoramento regulatório das atividades a serem desempenhadas pelas concessionárias locais é fundamental para i) garantir a transparência; ii) a isonomia entre consumidores e ofertantes; e iii) o equilíbrio entre a viabilidade econômica-financeira destes projetos e a universalização dos serviços de distribuição, requisitos para a modicidade tarifária e para a eficiência dos serviços públicos prestados.

Esta eficiência deve ser perseguida pelo regulador, principalmente quando a discussão envolve potencial aumento dos custos. Este é o caso desta consulta pública, que disciplina o fornecimento de gás natural por meio de caminhões que transportam gás natural comprimido (GNC) ou gás natural liquefeito (GNL), como uma alternativa para estimular o desenvolvimento de novos mercados, em localidades que não possam ser atendidas pela infraestrutura dutoviária existente, de transporte ou distribuição. Embora este tema já tenha sido regulado na esfera federal, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP<sup>1</sup>, é importante que esteja também disciplinado no âmbito dos estados, sobretudo no que se refere ao repasse dos custos aos consumidores finais, mantendo-se a coerência com o plano de investimentos da concessionária local, aprovado pelo órgão regulador responsável.

Ainda, importa ressaltar que no entendimento desta Associação, a distribuição de

<sup>1</sup> Portaria ANP nº 118/2000, que regulamenta, entre outros, a atividade de distribuição de GNL e Resolução ANP nº 41/2007, que regulamenta a atividade de distribuição de GNC, respectivamente: [http://nxt.anp.gov.br/NXT/gateway.dll/leg/folder\\_portarias\\_anp/portarias\\_anp\\_tec/2000/julho/panp%20118%20-%202000.xml](http://nxt.anp.gov.br/NXT/gateway.dll/leg/folder_portarias_anp/portarias_anp_tec/2000/julho/panp%20118%20-%202000.xml); [http://nxt.anp.gov.br/NXT/gateway.dll/leg/resolucoes\\_anp/2007/dezembro/ranp%2041%20-%202007.xml](http://nxt.anp.gov.br/NXT/gateway.dll/leg/resolucoes_anp/2007/dezembro/ranp%2041%20-%202007.xml)

GNC e GNL não é uma atividade a ser desempenhada de forma exclusiva pela distribuidora local, mas uma atividade que também pode ser explorada por agentes privados, a exemplo do que acontece no estado de São Paulo. O regramento vigente – Lei nº 11.909/2009, Lei do Gás – já regulamentado no estado do Rio de Janeiro<sup>2</sup>, avançou neste sentido ao definir as condições gerais para o fornecimento de gás aos consumidores livres, que poderão adquirir gás natural de qualquer agente supridor, não ficando, portanto, vinculado à oferta da distribuidora como ocorre no mercado cativo. Este foi um grande avanço regulatório, que é fundamental para o desenvolvimento de um mercado competitivo, uma vez que permite aos consumidores negociarem preço e melhores condições de contratação diretamente com os agentes ofertantes.

Do mesmo modo, a ABIVIDRO destaca a importância de a agência reguladora também conferir ampla transparência e publicidade aos processos de autorização dos projetos de redes locais de gás natural, para que os agentes do setor possam contribuir com a melhoria da prestação do serviço de distribuição de gás natural no estado. Ao mesmo tempo em que é importante a expansão e a interiorização da rede de distribuição para atendimento a novas unidades consumidoras, a operação destas redes locais não deve comprometer a alocação eficiente dos recursos e afetar a modicidade tarifária. Do mesmo modo, tais empreendimentos não deverão comprometer, substituir e tampouco desestimular o plano de investimento dutoviário quando este se mostrar viável economicamente.

Assim, é essencial que os agentes do setor tenham acesso às informações do plano de investimento proposto pela concessionária local, de modo a contribuir com o trabalho da AGENERSA em garantir uma alocação eficiente de custos e tarifas adequadas ao serviço prestado. Quanto menor a assimetria de informação, melhor é a análise e a prudência dos investimentos e a alocação dos custos necessários ao desenvolvimento da concessão, que resulte em um nível tarifário eficiente, garantindo o crescimento sustentável do mercado de gás e, por consequência, da atividade econômica do estado.

Por fim, a ABIVIDRO apresenta abaixo sugestões à minuta de resolução da presente Consulta Pública nº 01/2018, com o objetivo de contribuir com o processo de autorização de projetos de distribuição de gás natural via GNC e GNL e, conseqüentemente, com a promoção da alocação eficiente de recursos e da competição na comercialização do gás natural no estado do Rio de Janeiro.

<b>DISPOSITIVO DA MINUTA</b> <b>(transcrever o dispositivo ao qual a contribuição se refere)</b>	<b>CONTRIBUIÇÃO</b> <b>(indicar as observações, sugestões ou críticas acerca do dispositivo)</b>	<b>REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO</b> <b>(apresentar, se for o caso, sugestão de nova redação para o dispositivo)</b>
---	---	---

<sup>2</sup> Deliberações nº 257 e 258 de 24 de junho de 2008.

<p><b>Comentário</b></p> <p><b>Considerando</b></p> <p>Considerando as disposições dos respectivos contratos de concessão, firmados entre o Poder Concedente e as Concessionárias.</p>	<p>ao</p> <p>Foram firmados, respectivamente, nos dias 1º e 10 de dezembro de 2014 o 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Ceg e Ceg-Rio. Estes Termos Aditivos alteraram as obrigações assumidas pelas Concessionárias, autorizando a distribuição de GNC por meio de gasodutos virtuais, em detrimento do abastecimento físico como anteriormente deliberado e incluído na base de ativos das distribuidoras.</p> <p>Ainda, como contraprestação à alteração promovida, as distribuidoras assumiram o pagamento adicional de outorgas compensatórias ao Estado do Rio de Janeiro, que representam os valores corrigidos dos investimentos não realizados na construção dos gasodutos físicos nos municípios cariocas. Em valores de julho de 2014, esses valores somaram R\$ 152,49 milhões para a CEG e R\$ 239,61 milhões para a CEG-Rio.</p> <p>Essa condição transfere para os clientes da Ceg e da Ceg-Rio a totalidade da responsabilidade pelo pagamento da outorga compensatória, onerando os consumidores, através das suas tarifas, pela nova atribuição das</p>	
--	---	--

	<p>concessionárias. Atribuição esta que não tem relação direta com a concessão de distribuição de gás natural canalizado, única para qual a concessionaria tem legitimidade para operar e pela qual faz jus a uma “Receita Requerida”, necessária para manter o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.</p> <p>Como consequência, o consumidor arcaria com o custo de capital exigido pelo Estado para permitir atividade cuja competência de regulação é da ANP e que, mais do que isto, o acionista das concessionárias seria remunerado por um custo de capital do qual não incorreu - sem que haja qualquer fundamentação jurídica e técnica para isso.</p> <p>Neste sentido, consideramos e ratificamos que as margens de distribuição devem conter apenas elementos de custos envolvidos na prestação do serviço das empresas (como, por exemplo, os custos dos investimentos, os custos com pessoal e manutenção, a parcela de remuneração). Já a base regulatória de ativos deve considerar apenas os ativos envolvidos diretamente na prestação dos serviços das</p>	
--	--	--

	<p>distribuidoras. Dito de outro modo, o abastecimento de gás natural via GNC e GNL trata-se de uma atividade acessória ao objeto da concessão e os pagamentos a título de outorga compensatória não se enquadram nas regras tarifárias ou em nenhuma metodologia reconhecida de definição da base regulatória de ativos.</p> <p>Desta forma, importa frisar que não faz sentido em os consumidores serem fortemente onerados sem nenhuma justificativa ou benefício que se origine do novo arranjo e que a fragilidade jurídica da proposta sugere haver espaço para questionamentos judiciais ao 3º Termo Aditivo dos Contratos de Concessão.</p> <p>Espera-se que o objeto de regulação ora em discussão, considere estes pontos para que o regulador possa garantir tanto o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, como a modicidade tarifária aos usuários.</p>	
<p><b>Inclusão de Considerando</b></p>	<p>As atividades de distribuição de GNC e GNL já possuem regulamentações definidas pela ANP. Sendo assim, é importante citá-las nesta resolução, uma vez que a</p>	<p><u><a href="#">Considerando os termos da regulação estabelecida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis: Portaria nº 118, de 11 de julho de 2000 e Resolução nº 41 de</a></u></p>

	<p>regulação desta atividade a nível estadual deverá estar coerente com o regramento previsto na esfera federal.</p> <p>A Portaria nº 118, de 11 de julho de 2000, regulamenta as atividades de distribuição de gás natural liquefeito (GNL) a granel e de construção, ampliação e operação das centrais de distribuição de GNL; e a Resolução nº 41 de 5 de dezembro de 2007, regulamenta a atividade de Distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC) a Granel, a realização de Projeto para Uso Próprio e de Projeto Estruturante.</p>	<p><u>5 de dezembro de 2007 ou outros dispositivos que vierem a substituí-las.</u></p>
<p><b>Alteração do Art. 1º</b></p> <p>Art. 1º Estabelecer condições e critérios para a autorização de projetos para prestação de serviço de distribuição de gás canalizado em regiões com atendimento por redes locais, implantadas ou a serem implantadas, que dependam de suprimento de gás por Gás Natural Comprimido (GNC) ou Gás Natural Liquefeito (GNL), no âmbito da área de concessão de cada Concessionária do Estado do Rio de Janeiro.</p>	<p>A distribuição de GNC e GNL não está relacionada ao serviço de distribuição de gás canalizado que trata o § 2º do Art. 25 da Constituição Federal. Desta forma, as alterações propostas têm o objetivo de adequar o texto neste sentido.</p>	<p>Art. 1º Estabelecer condições e critérios para <del>a</del> <u>autorização de projetos para autorizar as Concessionárias Locais</u> para prestação de serviço de distribuição de gás <del>canalizado natural</del> em regiões com atendimento por redes locais, implantadas ou a serem implantadas, que dependam de suprimento de gás por Gás Natural Comprimido (GNC) ou Gás Natural Liquefeito (GNL), no âmbito da área de concessão de cada Concessionária do Estado do Rio de Janeiro.</p>
<p><b>Alteração do § 2º do Art. 1º</b></p>	<p>A ABRACE sugere a modificação do termo</p>	<p>Art. 1º .....</p>

<p>Art. 1º. ..... ...</p> <p>§ 2º Para os fins desta Instrução Normativa, definem-se como sistema principal o conjunto de dutos e demais equipamentos de distribuição que estão interligados à Estação de Gás Natural Comprimido Supridora de Rede Estruturante de Distribuição de Gás Natural Canalizado.</p>	<p>“Estação de Gás Natural Comprimido Supridora de Rede Estruturante de Distribuição de Gás Natural Canalizado” para “Estação de Transferência de Custódia – ETC, através da qual recebem gás” tendo em vista que nem sempre a concessionária investirá em projetos de compressão e liquefação de gás natural, podendo contratar este serviço de terceiros e investir somente no modal logístico para fornecimento do energético em questão.</p> <p>Esta alteração está em linha com as regulamentações estabelecidas em alguns estados, como exemplo, São Paulo e Santa Catarina.</p>	<p>..</p> <p>§ 2º Para os fins desta Instrução Normativa, definem-se como sistema principal o conjunto de dutos e demais equipamentos de distribuição que estão interligados à Estação <del>de Gás Natural Comprimido Supridora de Rede Estruturante de Distribuição de Gás Natural Canalizado de Transferência de Custódia – ETC, através da qual recebem gás.</del></p>
<p><b>Alteração da alínea b do Art. 2º</b></p> <p>b) período necessário de distribuição para viabilização da integração da rede local ao sistema principal da concessionária;</p>	<p>A distribuição de gás natural via GNC ou GNL para áreas isoladas, em que o fornecimento de gás natural via gasodutos não apresenta viabilidade econômica é importante para segmentos da indústria que têm o gás natural como recurso mais econômico e estratégico à sua produção e para a formação de novos mercados.</p> <p>Contudo, a aprovação destes projetos de distribuição de gás natural via GNC e GNL, além de</p>	<p>b) período necessário de distribuição para viabilização <u>econômica e financeira</u> da integração da rede local ao sistema principal da concessionária, <u>levando em consideração o plano de investimento aprovado pela AGENERSA, após consulta pública, e publicado no sítio eletrônico da Concessionária;</u></p>

	<p>levar em consideração a viabilidade técnica e econômica, deve estar coerente com o plano de investimentos da concessionária local, aprovado pelo órgão regulador.</p> <p>Isso porque, uma vez que projetos de gasodutos já tenham sido aprovados e contemplados na base de ativos da concessionária, já estarão sendo remunerados pelos consumidores finais por terem sido incluídos no cálculo tarifário. Deste modo, é fundamental que os projetos de distribuição em redes locais sejam analisados considerando o horizonte de integração destas regiões ao sistema principal da distribuidora, a fim de evitar a cobrança em duplicidade ou receita indevida à concessionária. Ainda, de modo a possibilitar a fiscalização dos agentes, o plano de investimentos, assim como os projetos de redes locais deverão ser disponibilizados ao público pela AGENERSA.</p>	
<p><b>Alteração da alínea c do §1º; Art. 2º</b></p> <p>c) custo da compressão/liquefação; transporte e descompressão/regaseificação;</p>	<p>Para garantir que as concessionárias buscarão a melhor alternativa e condições mais econômicas de suprimento, sugerimos a alteração em destaque, explicitando a exigência de as</p>	<p>c) <u>apresentação dos custos de</u> compressão/liquefação; transporte e descompressão/regaseificação, <u>orçados por no mínimo três empresas;</u></p>

	<p>concessionárias apresentarem, no mínimo, três orçamentos relativos aos custos de compressão/liquefação/transporte e de descompressão/regaseificação.</p>	
<p><b>Alteração da alínea d do § 1º; Art 2º</b></p> <p>d) cronograma de realização das obras, inclusive a de integração da rede local ao sistema principal de distribuição.</p>	<p>Para conferir maior transparência aos agentes do setor, a ABRACE sugere que seja apresentado, para obtenção de autorização para prestação de serviço de distribuição em redes locais, não apenas o cronograma físico, mas também o financeiro.</p>	<p>d) cronograma <u>físico e financeiro</u> de realização das obras, inclusive a de integração da rede local ao sistema principal de distribuição.</p>
<p><b>Alteração do § 2º do Art. 2º</b></p> <p>§2º Devem ser apresentados estudos e termos de compromisso que demonstrem a viabilidade dos projetos de implantação das redes locais e das atividades de compressão ou liquefação e transporte e descompressão ou regaseificação, com os respectivos custos e habilitação dos potenciais contratados.</p>	<p>Abrace sugere que esteja discriminado neste dispositivo que os termos de compromisso deverão ser assinados pelos representantes legais das concessionárias, para reforçar a responsabilidade destes representantes diante o projeto.</p>	<p>§2º Devem ser apresentados estudos e termos de compromisso, <u>devidamente assinado pelos representantes legais</u>, que demonstrem a viabilidade dos projetos de implantação das redes locais e das atividades de compressão ou liquefação e transporte e descompressão ou regaseificação, com os respectivos custos e habilitação dos potenciais contratados.</p>
<p><b>Exclusão do § 5º do Art. 2º</b></p>	<p>Não faz sentido repassar aos custos relativos à compressão/Transporte/de scompressão ou liquefação/transporte/regaseificação às tarifas cobradas pelas</p>	<p><del>§5º Os projetos poderão ser autorizados sem repasse ou com repasse parcial do custo relativo à compressão/ transporte/ descompressão ou liquefação/ transporte/</del></p>

	distribuidoras, pois esta atividade não tem relação com a concessão do serviço de gás canalizado.	<del>regaseificação.</del>
<p><b>Alteração do § 6º do Art. 2º</b></p> <p>§ 6º Nos casos em que o repasse for parcial, os custos relativos à compressão/transporte/descompressão ou liquefação/transporte/regaseificação, no que concerne à parte não autorizada, serão repassados diretamente aos usuários da correspondente rede local.</p>	<p>A distribuição de GNC e GNL não é uma atividade vinculada ao serviço de gás canalizado, sendo, portanto, uma atividade acessória à movimentação dutoviária, podendo ser exercida por qualquer empresa autorizada.</p> <p>Ademais, custos relativos à compressão/transporte/descompressão e liquefação/transporte/regaseificação não devem ser adicionados à margem de distribuição, muito menos mediante outorga compensatória. Tais custos, devem ser adicionados ao custo do gás natural, dando-se a devida transparência, e, para evitar subsídios cruzados, devem ser imputados aos consumidores que são abastecidos por este tipo de recurso.</p>	<p><del>§ 6º Nos casos em que o repasse for parcial, os custos relativos à remuneração de investimentos e operação das atividades de compressão/transporte/descompressão ou liquefação/transporte/regaseificação, no que concerne à parte não autorizada, após análise da AGENERSA, serão repassados diretamente aos usuários da correspondente rede local.</del></p>
<p><b>Exclusão do § 7º do Art. 2º</b></p> <p>§ 7º - O fornecimento de gás para fins de GNC ou de GNL será sempre o da Concessionária.</p>	<p>Como mencionado nas considerações iniciais desta contribuição, um dos grandes destaques do novo marco regulatório para o gás natural no Brasil, com a promulgação da Lei nº 11.909/2009, foi a regulamentação das</p>	<p><del>§ 7º - O fornecimento de gás para fins de GNC ou de GNL será sempre o da Concessionária.</del></p>

	<p>figuras do autoprodutor, do auto-importador e do consumidor livre, que oferecem as bases para o desenvolvimento de um mercado competitivo de gás natural.</p> <p>Na contratação de GNC e GNL não é diferente. Assim, exigir que o fornecimento de gás para fins de GNC e GNL seja sempre por intermédio da distribuidora local está em desacordo com as melhores práticas de estímulo à concorrência, podendo ser considerada ilegal, dado que a comercialização é uma atividade regulada pela ANP.</p> <p>O dispositivo em questão cria uma reserva de mercado para a concessionária local sobre uma atividade competitiva, a de comercialização de gás natural, gerando prejuízos potenciais a todos os consumidores do estado. Importante ressaltar também que não há qualquer previsão legal de garantia de que o fornecimento de gás natural através de GNC ou GNL seja de exclusividade da concessionária.</p> <p>Neste sentido, a ABRACE sugere que seja excluído o § 7º do Art. 2º desta minuta de resolução.</p>	
--	--	--

<p><b>Inclusão de novos parágrafos ao Art. 2º</b></p>	<p>Atrasos dos projetos podem gerar implicações econômicas, financeiras e operacionais aos consumidores. Assim, sugerimos que a AGENERSA considere incluir a previsão de aplicação de penalidades, caso o atraso nos empreendimentos não seja devidamente justificado pela concessionária.</p> <p>Importa ressaltar que a eficiência da execução dos serviços a serem prestados pelas Concessionárias depende da fiscalização do órgão regulador e de ampla transparência do processo de autorização dos projetos de distribuição de gás natural em redes locais. Deste modo, sugerimos incluir dispositivo para que a AGENERSA possa analisar e promover consulta pública, dando publicidade aos projetos submetidos.</p> <p>Sugerimos também que seja incluído dispositivo para que a agência reguladora possa solicitar novas informações à Concessionária, que não foram contempladas na resolução, se assim julgar necessário. O objetivo é resguardar a agência e assegurar que a distribuidora local disponibilize todas as</p>	<p><u>§ 7º - Em caso de atraso ou descumprimento do cronograma de que trata a alínea d, a Concessionária deverá enviar à AGENERSA as justificativas técnicas e econômicas, sob o risco de aplicação das penalidades previstas na legislação aplicável.</u></p> <p><u>§ 8º A AGENERSA deverá analisar a viabilidade econômica-financeira dos projetos, submetendo o relatório de análise e suas respectivas informações à consulta pública, garantindo ampla transparência ao processo de autorização dos projetos de distribuição de gás natural em redes locais.</u></p> <p><u>§ 9º A AGENERSA poderá solicitar à Concessionária informações adicionais sempre que julgar necessária comprovação da viabilidade econômica do projeto.</u></p> <p><u>§ 10º - As condições para repasse dos custos discriminados na alínea c, bem como as informações e análise pelo regulador referentes a estes custos deverão estar disponíveis no site da AGENERSA para avaliação e comentários dos agentes do setor, sendo sua homologação acompanhada de prévia</u></p>
---	--	--

	<p>informações necessárias à avaliação do projeto.</p> <p>Em relação às condições de repasse dos custos, é fundamental que os agentes do setor tenham clareza e acesso aos dados associados aos projetos de distribuição local, já que as tarifas de distribuição poderão ser acrescidas dos custos envolvidos.</p> <p>Assim, a ABRACE sugere que estas informações, bem como a análise dos custos pelo regulador estejam disponíveis aos agentes interessados e sejam abertos processos de consulta e, quando necessário, de audiência pública para discutir as condições de repasse destes custos.</p>	<p><u>consulta e audiência públicas.</u></p>
<p><b>Alteração do Art. 3º</b></p> <p>Art. 3º O custo relativo à compressão/transporte/de scompressão ou liquefação/transporte/regaseificação para atendimento aos respectivos sistemas de rede local será considerado dentro do custo do gás.</p>	<p>Como já mencionado, custos relativos à compressão/transporte/de scompressão e liquefação/transporte/regaseificação devem ser adicionados ao custo do gás natural, dando-se a devida transparência, e, para evitar subsídios cruzados, devem ser imputados diretamente aos usuários abastecidos por este tipo de recurso.</p>	<p>Art. 3º O custo relativo à <u>remuneração de investimentos e operação das atividades de compressão/transporte/de scompressão ou liquefação/transporte/regaseificação para atendimento aos respectivos sistemas de rede local</u> será considerado dentro do custo do gás <u>e repassado diretamente aos usuários da correspondente rede local.</u></p>
<p><b>Alteração do § 1º do Art.</b></p>	<p>Mais uma vez ressaltamos a importância do papel do</p>	<p>§1º Os montantes referidos aos custos adicionais serão</p>

<p><b>3º</b></p> <p>§1º Os montantes referidos aos custos adicionais serão apurados e ajustados anualmente de forma a compensar as despesas para atendimento às redes locais.</p>	<p>regulador em garantir a eficiência e adequação dos custos dos serviços a serem exercidos pela distribuidora.</p> <p>Para cumprir com este objetivo, as consultas e audiências públicas são instrumentos que podem ser utilizados pelo regulador na busca pelo aprimoramento da regulamentação, pois ampliam a transparência, favorecem a isonomia entre consumidores e concessionários e atribui legitimidade ao processo.</p> <p>É importante destacar também que a eficácia das consultas e audiências públicas é proporcional à qualidade das informações disponíveis para análise.</p>	<p>apurados e ajustados anualmente, <u>conforme metodologia a ser estabelecida pela AGENERSA após discussão em Consulta Pública</u>, de forma a compensar as despesas para atendimento às redes locais.</p>
<p><b>Alteração do § 3º do Art. 3º</b></p> <p>§3º O repasse do custo, nos termos deste artigo, ocorrerá por ocasião da edição das correspondentes Revisões Tarifárias.</p>	<p>Mais uma vez ressaltamos a importância do papel do regulador em garantir a eficiência e adequação dos custos dos serviços a serem exercidos pelas distribuidoras.</p> <p>Para cumprir com este objetivo, as consultas e audiências públicas são instrumentos que podem ser utilizados pelo regulador na busca pelo aprimoramento da regulamentação, pois ampliam a transparência, favorecem a isonomia entre consumidores e concessionárias e atribui</p>	<p>§3º O repasse do custo, nos termos deste artigo, <u>será devidamente auditado pela AGENERSA e</u> ocorrerá por ocasião da edição das correspondentes Revisões Tarifárias, <u>após discutido com os agentes do setor através dos processos de consultas públicas e audiências públicas.</u></p>

	legitimidade ao processo.	
<p><b>Alteração do § 4º do Art. 3º</b></p> <p>§4º O limite do custo anual e global, de que trata este artigo, para aplicação nos projetos é estabelecido conforme estrutura tarifária vigente.</p>	<p>Como nas regulamentações estabelecidas nos estados de São Paulo e Santa Catarina, propomos a inclusão de um limite para repasse, pela concessionária, dos custos de compressão/transporte/descompressão e liquefação/transporte/regaseificação.</p> <p>Como exemplo, para a Comgás – concessionária de gás no estado de São Paulo – o limite para repasse é de 1%. Sendo assim, sugerimos o tratamento deste percentual como benchmarking para as concessionárias do Rio de Janeiro.</p>	<p>§4º O limite do custo anual e global, de que trata este artigo, para aplicação nos projetos <del>é estabelecido conforme estrutura tarifária vigente</del> <u>fica estabelecido em até 1% (um por cento) do custo total de aquisição do gás e do transporte realizado no ano civil imediatamente anterior à data da aplicação, nos termos do § 8º deste artigo, e aplicável no ano regulatório.</u></p>
<p><b>Inclusão de Parágrafos ao Art. 3º</b></p>	<p>A distribuição de GNC e GNL não está relacionada ao serviço de distribuição de gás canalizado que trata o § 2º do Art. 25 da Constituição Federal. Desta forma, as alterações propostas têm o objetivo de adequar o texto neste sentido.</p>	<p>§ 8º - A AGENERSA publicará até 31 de dezembro de cada ano os valores apurados para fins de cálculo dos limites de que trata o § 4º deste artigo.</p> <p>§ 9º - Os custos de compressão/transporte/descompressão ou liquefação /transporte /regaseificação não poderão compor os custos operacionais para fins de revisão tarifária.</p>
<p><b>Exclusão do Art. 6º</b></p>	<p>A alteração do Contrato de</p>	<p><del>Art. 6º Após Autorização</del></p>

<p>Art. 6º Após Autorização desta AGENERSA, nos termos do art. 2º desta Instrução Normativa, as Concessionárias CEG e CEG RIO deverão providenciar termo aditivo perante o Poder Concedente para inclusão da respectiva área, com pagamento de outorga, ou não, a critério do Poder Concedente.</p>	<p>Concessão, mediante termo aditivo, para inclusão de pagamento de outorga compensatória pelas concessionárias locais já foi objeto de consulta pública no passado.</p> <p>A ABIVIDRO acompanha o entendimento da ABRACE, que se posicionou assertivamente contrária, como pode ser observado no <b>Parecer Jurídico elaborado pela Mundie Advogados e na Nota Técnica elaborada pela Associação, ambos anexados a esta Contribuição.</b></p> <p>Isto porque, essa condição transfere para os clientes da CEG e CEG-Rio a totalidade da responsabilidade pelo pagamento da outorga compensatória, onerando os consumidores, através das suas tarifas, pela nova atribuição concedida. Atribuição esta que não tem relação direta com a concessão para prestação do serviço local de gás canalizado, única atividade que a concessionaria possui legitimidade para operar, em regime de exclusividade.</p> <p>Como mencionado anteriormente, não há nenhuma previsão legal que a comercialização de gás natural via GNC ou GNL é uma atividade a ser</p>	<p><del>desta AGENERSA, nos termos do art. 2º desta Instrução Normativa, as Concessionárias CEG e CEG RIO deverão providenciar termo aditivo perante o Poder Concedente para inclusão da respectiva área, com pagamento de outorga, ou não, a critério do Poder Concedente.</del></p>
---	--	---

	<p>exercida de forma exclusiva pelas distribuidoras. Possibilitar a inclusão desta atividade e os respectivos investimentos envolvidos na base de ativos das concessionárias significa dizer que o consumidor arcará com o custo de capital exigido pelo Estado para permitir o exercício de uma atividade, cuja competência de regulação é da ANP (movimentação de GNC e GNL, frisa-se, não é objeto de monopólio de exploração dos Estados).</p> <p>Assim, esta possibilidade de as concessionárias locais firmarem termos aditivos aos contratos de concessão cria uma regra perversa, na qual as concessionárias negociam uma condição que pode ser mais vantajosa para ampliação de seus mercados, e ainda são remuneradas pelo pagamento da contrapartida financeira, transferindo todo o ônus aos usuários finais. Situação em flagrante desacordo com o princípio da modicidade tarifária.</p> <p>Deste modo, tendo em vista que os consumidores poderão ser fortemente onerados, a fragilidade jurídica da proposta sugere haver espaço para</p>	
--	---	--

	questionamentos judiciais caso isto seja implementado.	
--	--	--